



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769970 - PB (2024/0389431-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FERMAQ FERRAMENTAS MAQUINAS E MATERIAIS
ELETRICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI - PB028078
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO EM INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO TARDIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regularização do preparo fora do prazo fixado na intimação configura hipótese de preclusão consumativa, sendo inviável sua convalidação posterior. Precedentes.

2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância não afasta o rigor técnico exigido para os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, especialmente quando expressamente disciplinados em norma processual cogente.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769970 - PB (2024/0389431-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FERMAQ FERRAMENTAS MAQUINAS E MATERIAIS
ELETRICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI - PB028078
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO EM INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO TARDIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regularização do preparo fora do prazo fixado na intimação configura hipótese de preclusão consumativa, sendo inviável sua convalidação posterior. Precedentes.

2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância não afasta o rigor técnico exigido para os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, especialmente quando expressamente disciplinados em norma processual cogente.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por FERMAQ FERRAMENTAS MÁQUINAS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ao reconhecer a intempestividade do preparo recursal e, por conseguinte, a deserção do apelo especial, com a seguinte ementa (fl. 383):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA deu parcial provimento à apelação interposta pela ora agravante, reconhecendo o caráter confiscatório da multa aplicada e determinando sua redução ao patamar do crédito

tributário, mas mantendo a validade do parcelamento fiscal impugnado, em acórdão assim ementado (fl. 269):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELAMENTO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBMETIDO AO PARCELAMENTO SOBRE O FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS FIXAS. LEI ESTADUAL Nº 7.337/03. CORREÇÃO PELO IPCA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL. ART. 5º, § 1º, DA LEI DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. REDUÇÃO AO VALOR DO TRIBUTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO PARCELAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática desconsiderou aspectos relevantes quanto à boa-fé processual e à proporcionalidade na análise do preparo, uma vez que o recolhimento das custas teria ocorrido com atraso de apenas um dia, o que, segundo afirma, não justificaria a aplicação automática da penalidade de deserção. Aduz, ainda, que o recurso especial veicula matéria estritamente de direito, relativa à regularidade jurídica do parcelamento fiscal sem prazo certo ou quantidade definida de parcelas, o que, em seu entender, comprometeria a segurança jurídica e violaria o art. 153, incisos I e II, alínea *b*, do CTN (fls. 391-394).

Contraminuta apresentada (fls. 399-400).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fl. 384-385; grifos diversos do original):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma pormenorizada, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

O recurso especial, todavia, não merece conhecimento.

No caso, o recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça foi realizado de forma intempestiva. A parte recorrente, embora regularmente intimada - conforme certidão para saneamento de óbices (fl. 361) -, não regularizou o preparo, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de transcurso de prazo (fl. 365).

Outrossim, ao colacionar a respectiva guia e seu comprovante de recolhimento após a concessão do prazo estabelecido, pretende a parte agravante corrigir óbice de admissibilidade, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa e a intempestividade do recolhimento.

Nesse entendimento:

[...]

Ante o exposto, **CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.**

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

A decisão ora impugnada firmou-se no fato incontroverso de que o preparo do recurso especial foi recolhido fora do prazo legalmente assinalado, conforme certificado nos autos (fls. 361 e 365). A parte agravante foi regularmente intimada para sanar o vício, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, e deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, vindo a apresentar a guia de recolhimento após o termo final.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade inafastável, cuja tempestividade é pressuposto essencial, não admitindo regularização tardia sob qualquer fundamento de ordem subjetiva. A isso se soma o entendimento consolidado de que, uma vez decorrido o prazo legal para a complementação ou saneamento do preparo, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedada sua posterior convalidação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.117.443/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 e AgInt no REsp n. 1.791.237/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

A tese defendida pela parte agravante, fundada nos princípios da razoabilidade e da insignificância processual, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio quando se trata de preclusão objetiva decorrente de descumprimento de requisito legal expressamente estabelecido. O sistema processual brasileiro é estruturado sobre princípios como o da segurança jurídica, a previsibilidade dos atos processuais e a isonomia entre as partes, valores que se sobrepõem à invocação abstrata de flexibilidade em hipóteses regidas por normas cogentes.

Admitir, sob o pretexto de mera tolerância mínima, a juntada extemporânea do comprovante de preparo implicaria relativizar comandos legais expressos, comprometendo a autoridade do regime jurídico dos prazos e a própria lógica de preclusão que estrutura o sistema recursal. Tal permissividade fragilizaria a igualdade entre os litigantes, estimularia a imprevisibilidade procedimental e abriria indevido espaço à discricionariedade judicial, em detrimento da segurança jurídica e da integridade processual.

O art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, embora autorize a regularização do preparo, condiciona-a ao estrito cumprimento do prazo fixado por intimação. Descumprido esse prazo — como efetivamente ocorreu no caso dos autos —, opera-se a preclusão consumativa, obstando, de forma definitiva, o conhecimento do recurso.

Salienta-se, por fim, que a presente decisão não adentra o mérito do recurso especial, seja quanto à tese de direito deduzida, seja quanto à interpretação do art. 153 do CTN. A negativa de seguimento decorre de óbice formal autônomo, cuja análise precede e independe da verificação da plausibilidade jurídica da tese recursal. A aferição da regularidade formal do recurso constitui etapa indispensável ao seu conhecimento, não podendo ser superada por considerações de natureza meritória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.769.970 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0389431-2

Número de Origem:

08133528720158152001 8133528720158152001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FERMAQ FERRAMENTAS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS
LTDA - MICROEMPRESA**

ADVOGADO : NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI - PB028078

AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : FERMAQ FERRAMENTAS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS
LTDA - MICROEMPRESA**

ADVOGADO : NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI - PB028078

AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025